



Diário Oficial

Município de Tavares - PB

Instituído pela Lei 942 de 21 de Dezembro de 2021

ANO 03 Tavares - PB, Terça Feira, 10 de Dezembro de 2024 EDIÇÃO N° DCCVI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N° 1.039, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o recesso funcional das repartições públicas do Município de Tavares/PB, no período de 23 de dezembro de 2024 a 05 de janeiro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAVARES/PB, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 66, VI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe sobre a competência do Prefeito Municipal para a expedição de decretos, portarias e outros atos administrativos;

CONSIDERANDO o período de comemoração das festividades natalícias e de final de ano;

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o recesso funcional no âmbito da administração pública do Município de Tavares/PB, no período de 23 de dezembro de 2024 a 05 de janeiro de 2025.

Art. 2º. Não serão abrangidos pelo recesso previsto neste Decreto os seguintes serviços, ante o seu caráter público essencial: limpeza urbana, SAMU e Hospital José Leite da Silva.

Parágrafo único. Também não se aplicará o teor deste Decreto à Secretaria de Finanças, Secretaria de Administração, Secretaria de Controle Interno, Setor de Licitações e Contratos, Gabinete do Prefeito e Procuradoria Jurídica.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tavares/PB, 10 de dezembro de 2024.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

Lei nº 1.032/2024

Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Colônia de Pescadores e Agricultores Z-108 do Município de Tavares-PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TAVARES, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em atenção ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores foi autora, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de utilidade pública a Colônia de Pescadores e Agricultores Z-108, sediada no Município de Tavares, Estado da Paraíba.

Art. 2º. O reconhecimento de que trata esta Lei decorre dos relevantes serviços prestados pela entidade à comunidade local, especialmente no apoio às atividades de pesca e agricultura, promovendo:

I - O desenvolvimento econômico e social da região;

II - A capacitação e organização dos pescadores e agricultores associados;

III - A preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;

IV - O fortalecimento da segurança alimentar e da economia familiar.

Art. 3º. Com o reconhecimento de utilidade pública, a Colônia de Pescadores e Agricultores Z-108 poderá, observada a legislação vigente, pleitear benefícios junto aos órgãos da administração pública, nas esferas municipal, estadual e federal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tavares/PB, 10 de dezembro de 2024.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional

A MATÉRIA ABAIXO ESTÁ SENDO REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÕES NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR (09/12/2024)

DECRETO N° 1.038, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU 2024, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAVARES PB NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, com base na Lei Orgânica e

CONSIDERANDO as disposições tributárias previstas na Lei Complementar Municipal nº 010/2016;

CONSIDERANDO a determinação estabelecida no inciso III, do artigo 30, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 11: "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação";

CONSIDERANDO as normas sistemáticas previstas nos artigos 142 a 150 do Código Tributário Nacional - Lei Federal 5.172/66;

DECRETA:

Art. 1º. Fica regulamentado o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, concernente ao exercício do ano de 2024, obedecida as disposições legais aplicáveis de acordo com a legislação tributária em vigor.

Art. 2º. Para o IPTU, o lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, conforme determina o artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº 010/2016.

Art. 3º. O presente Decreto deverá ser afixado nos murais da Câmara Municipal, na Prefeitura, nas agências bancárias da cidade, em locais de maior circulação, tais como, prédios públicos e mercearias para conhecimento de todos os contribuintes.

Art. 4º. Conforme prescreve o artigo 16 da Lei Complementar Municipal Nº 010/16, as alíquotas do imposto são:

I. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de terreno murado;
II. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de terreno não murado;
III. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de imóvel edificados residenciais;
IV. 0,4% (zero vírgula quatro por cento) tratando-se de imóveis utilizados para fins não residenciais.

Art. 5º. O lançamento do IPTU de 2024, terá 30% de desconto sendo efetivado até o dia 30 de dezembro de 2024.

I- Os contribuintes deveram retirar seu carnê de pagamento na Secretaria de Obras;

II- Os contribuintes que estão com IPTU em atrasado, ganharão 30% de desconto ao regularizar;

Parágrafo Único: Os prazos e descontos previstos neste artigo deverão constar no campo de instruções do carnê conforme autoriza o art. 25 da Lei Complementar Municipal nº 010/2016;

FORMA DE PAGAMENTO	Nº PARCELAS	VENCIMENTO	DESCONTO
COTA ÚNICA	ÚNICA	30/12/2024	30% quando recolhido no prazo

Art. 6º. Os tributos deverão ser emitidos em moeda corrente nacional.

Art. 7º. Ficam vedados quaisquer tipos de descontos diversos do previsto neste Decreto quando se tratar de pagamentos em atraso, salvo por expressa e fundamentada autorização da autoridade administrativa competente, nos termos da lei.

Art. 8º. A modificação introduzida, de ofício ou em razão de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução, imediatamente inserida nos dados cadastrais.

Art. 9º. O lançamento será efetuado e revisto de ofício pela Secretaria de Tributos, nos seguintes casos:

- I. quando a lei assim o determine;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 10. Quando o cálculo do IPTU tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 11. Os erros contidos na declaração dos dados apresentados pelo contribuinte e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela Diretoria de Tributos a quem compete à revisão daquela.

Art. 12. O valor tributário expresso em UFM, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 13. As alterações provenientes de reclamações dos contribuintes com relação aos dados cadastrais deverão ser imediatamente inserido no sistema e fornecido qualquer documento que indique essa alteração para o contribuinte.

Art. 14. Após a efetivação do lançamento do IPTU-2024 determino ao Setor de Tributos que mande divulgar o mesmo através de carros de som, rádio e internet.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Tavares/PB, 10 de dezembro de 2024.

GENILDO JOSÉ DA SILVA
Prefeito Constitucional